



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653-48.  
2012.6.26.0034 – CLASSE 6 – VALINHOS – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Agravante:** Jair Augusto do Carmo

**Advogados:** Rander Augusto Andrade e outros

**Agravado:** Antonio Soares Gomes

**Advogadas:** Paula Silva Monteiro e outras

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARÁTER ELEITORAL DA CONDUTA NÃO COMPROVADO. REEXAME. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem assentou que os elementos dos autos são insuficientes para comprovar o caráter eleitoral da conduta, o que afasta a caracterização da captação ilícita de sufrágio. Modificar essa conclusão, implica o vedado reexame dos fatos e provas.
2. A configuração da captação ilícita de sufrágio exige a prova inconteste de que a vantagem concedida estava condicionada ao voto do eleitor beneficiado. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de setembro de 2013.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Jair Augusto do Carmo (fls. 316-325) contra decisão de fls. 310-314, na qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) ausência de impugnação do fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial; e b) impossibilidade de reexame da matéria fático-probatória para analisar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder.

O agravante sustenta, em síntese, que:

a) o agravo de instrumento atacou expressamente o fundamento da decisão agravada e “[...] os demais termos do agravo tratam de demonstrar que o assunto em discussão se trata de afronta expressa de lei e não enseja o reexame dos autos [...]” (fl. 320);

b) “o recurso especial eleitoral se presta a esclarecer que independente da ocorrência ou não do pedido de votos ou distribuição de panfletos, resta caracterizada a captação ilícita de sufrágio uma vez que a lei eleitoral é expressa ao dispor que ‘para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito [...]’” (fl. 322);

c) “[...] o limite da matéria expendida no especial eleitoral é avaliar se para a caracterização da conduta ilícita – captação ilícita de sufrágio –, se faz necessário a comprovação ou não de pedido explícito de votos ou distribuição de panfletos” (fl. 323); e

d) o § 1º do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 prevê que é desnecessário o pedido explícito de votos, portanto, “presume-se [...] que a vantagem ilícita oferecida durante o período eleitoral tem cunho eleitoral [...]” (fl. 323).

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, os argumentos trazidos no presente agravo não são suficientes para ensejar a modificação do *decisum* recorrido, no qual exarei a seguinte fundamentação (fls. 312-314):

Mesmo que superado o referido óbice, o recurso especial não teria condições de êxito.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise das provas, assim se manifestou (fls. 213-214):

Incontroverso que a liberação da moto de propriedade da senhora Adelaide Zambotti, apreendida em 28.06.2012 (fls. 07), somente se deu independentemente do pagamento de qualquer taxa em razão da intervenção do recorrente.

Todavia, para a procedência da ação indispensável a comprovação do cunho eleitoral da "ajuda" prestada pelo recorrente [...].

No caso em tela, pelas provas colacionadas nos autos não se comprovou a formulação de pedido de votos em favor do recorrente. Nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo (fls. 65/70) declarou ter presenciado pedido de voto ou entrega de material de campanha do candidato.

Ainda que os argumentos trazidos pelo recorrente sejam insuficientes para comprovar a regularidade da sua atuação junto ao Pátio de Guarda de veículos, pela gravidade da sanção prevista em Lei, não se pode presumir a motivação eleitoral.

Dessa forma, a Corte Regional consignou que não há, nos autos, prova de pedido de votos ou de outro elemento que evidencie o cunho eleitoral da conduta praticada pelo ora agravado. Assim, assentou que os elementos dos autos são insuficientes para comprovar a prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso de poder imputados ao ora agravado.

Para modificar essa conclusão, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO INCOERENTE E

INSUFICIENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional, instância soberana na apreciação dos fatos e provas, concluiu pela inexistência de elementos suficientemente verossímeis, fortes e concatenados para caracterizar o ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

2. As premissas fáticas delineadas no acórdão regional não são suficientes para que esta Corte afaste a conclusão do Tribunal de origem sem incidir no óbice das Súmulas nº 7/STJ e 279/STF.

3. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e inconteste, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 1145374/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 17.10.2011); e

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ABUSO DE PODER. NÃO COMPROVADO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Se a Corte Regional concluiu pela inexistência de provas quanto aos demais ilícitos eleitorais apurados, não é possível rever tal entendimento, sem adentrar na seara probatória dos autos. (Enunciados Sumulares nº 7/STJ e 279/STF).

4. Em recurso especial eleitoral somente é considerado o delineamento fático assentado pela maioria da Corte de origem, não se admitindo quaisquer dados constantes apenas no voto vencido (Precedentes).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 120223/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 5.3.2012).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Dessa forma, ainda que se considere que o agravante impugnou o fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial, isso não afetaria a decisão ora agravada, uma vez que o especial não teria condições de êxito.



Conforme exposto no referido *decisum* monocrático, a moldura fática delineada no acórdão regional assentou que as provas acostadas aos autos não comprovam formulação de pedidos de votos e que, embora os argumentos trazidos por Antônio Soares Gomes sejam precários para atestar a regularidade de sua atuação, não é possível presumir motivação eleitoral na conduta.

Assim, a Corte Regional consignou que o acervo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a prática de captação ilícita de sufrágio. Com efeito, registrou que as provas analisadas não confirmam que a conduta impugnada possuía o fim específico de obter o voto da eleitora beneficiada, de modo a caracterizar a captação ilícita de sufrágio.

Cumprе ressaltar que a legislação eleitoral considera prescindível o pedido **explícito** de votos para a caracterização da captação ilícita de sufrágio; no entanto, deve ser evidente o dolo consistente no fim de obter o voto do eleitor.

Desse modo, para que o referido ilícito se configure, faz-se necessária a presença de elementos que comprovem, de forma robusta e inconteste, que a vantagem concedida estava condicionada ao voto do eleitor beneficiado. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal Superior<sup>1</sup>.

Portanto, modificar a conclusão do Tribunal de origem, a fim de constatar que a conduta impugnada possuía caráter eleitoral de modo a configurar captação ilícita de sufrágio, como almeja o ora agravante, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado na espécie (Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



<sup>1</sup> AgR-AI nº 1145374/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 17.10.2011; e RCED nº 699/RS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 19.11.2009.

## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 653-48.2012.6.26.0034/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Jair Augusto do Carmo (Advogados: Rander Augusto Andrade e outros). Agravado: Antonio Soares Gomes (Advogadas: Paula Silva Monteiro e outras).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli.

SESSÃO DE 5.9.2013.